



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- 1. Processo nº: 1194/2018**, conexo com os Expedientes nº 323/2019 e 1437/2019.
- 2. Classe de Assunto:** 7. Denúncia e Representação
- 2.1. Assunto:** 2. Representação em face do lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU dos imóveis localizados no município de Palmas/TO, do exercício de 2018, efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças – Exercício 2017
- 3. Entidade Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – CNPJ: 25.053.133/0001- 57
- 3.1. Entidade Vinculante:** Prefeitura Municipal de Palmas – CNPJ: 24.851.511/0001-85
- 4. Responsável:** Carlos Enrique Franco Amastha – CPF: 489.616.205-68; Christian Zini Amorim – CPF: 694.196.711-00, e Zailon Miranda Labre Rodrigues – CPF: 263.267.951-68
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

6. PARECER TÉCNICO Nº 15/2019.

6.1. Trata esse processo da reiteração de Representação com pedido de Medida Cautelar Inominada feita pelo Ministério Público de Contas em face do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos imóveis localizados no município de Palmas/TO, do exercício de 2018, efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças.

6.2. Pelo Despacho nº 111/2018, evento 2, o relator do feito determinou a modificação da classe processual de ‘Expediente’, para a classe Denúncia/Representação.

6.3. No transcorrer do tramite processual, foram juntados aos autos nos eventos 5 e 6, os Expedientes nº 1119 e 147/2018, referentes às denúncias feitas pelo cidadão José Luiz Pereira Junior e pelo Vereador Lúcio Campelo, respectivamente.

6.4. Por conseguinte, juntou-se no evento 8, o Expediente nº 4718/2018, oriundo do MPJTCE, dando ciência ao TCE/TO de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, nas quais suspende os efeitos da Lei nº 2294/2017, nos seus artigos 2º e 4º, incisos e §§, acolhendo Ação Direta de Inconstitucionalidade, interpostas pela OAB/TO, MPE/TO e Partido da República-PR/TO.

6.5. No evento 9, houve manifestação da CAENG através do **Parecer Técnico nº 72/2018**, onde, na oportunidade, o parecerista se manifestou pelo sobrestamento do feito, por entender que, **“houve decisão judicial liminar proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa”** acrescendo, outrossim, que, **“a continuidade da discussão da matéria do caso vertente no âmbito administrativo mostrar-se-ia incompatível em face da prevalência das decisões judiciais”**.

6.6. No evento 10, através do Parecer nº 906/2018, o Corpo Especial de Auditores, sugere que ao invés de promover-se o sobrestamento do feito, que seja feito o arquivamento em razão da perda do objeto, entendimento fundado no argumento de que a Prefeitura Municipal de Palmas, cumpriu as determinações do TCE/TO e do TJ/TO. Por sua vez, no evento 11, o MPC, através do Requerimento nº 65/2018, acompanhando o Parecer Técnico CAENG, sugere, também, o sobrestamento do feito, até decisão final no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

6.7. No evento 12, em Despacho Preliminar nº 630, o Relator acolhe a sugestão de sobrestamento do feito. Entretanto, no evento 13, Despacho nº 1320/2018, determina a retirada do 'status' 'sobrestamento' dando continuidade ao andamento processual.

6.8. Nos eventos 14 e 15, juntou-se o Expediente nº 12283/2018 e 12291/2018, oriundo da Procuradoria Geral do Município de Palmas, que trata de informação acerca da NOVA PLANTA DE VALORES a ser aplicada no exercício de 2019, com o seguinte teor:

1. Cumprimentando-a cordialmente, em atenção às determinações contidas no Despacho nº 1319/2018, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO de nº 2214 no 19 de dezembro de 2018, essa Douta Procuradoria vem solicitar a juntada dos documentos relacionados no despacho supra, quais sejam:

- *Cópia da nova Planta de Valores Genéricos para 2019;*
- *Cópia do estudo que motivou a alteração da Planta de Valores Genéricos*
- *Cópia das Atas da Comissão de Revisão;*
- *Demais documentos pertinentes.*

2. Nesse ensejo, informa que, tendo em vista o recesso do poder judiciário, em momento oportuno irá exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa garantido constitucionalmente.

3. Por hora, requer o arquivamento do Despacho nº 1319/2018, **haja vista o integral cumprimento de suas determinações**, e a inaplicabilidade das penalidades previstas. (gn).

6.9. Destaca-se, por oportuno, que os Expedientes retro juntados visam atender ao Despacho nº 1319/2018, que trata de solicitação feita pela 6ª Relatoria, requerendo junto ao município de Palmas, os documentos referentes a Nova Planta de Valores do IPTU para o exercício de 2019.

6.10. Lá pelo evento 17, foi juntado o **Expediente nº 323/2019**, em conexão com os autos, contendo pedido do ex-prefeito do município de Palmas, requerendo a extinção do Processo nº 1194/2018, sob a alegação de 'perda do objeto' tendo em vista a NOVA Lei do IPTU - Lei nº 2428/2018, veja-se:

Considerando, que V. Exa havia solicitado o sobrestamento do presente DESPACHO em decorrência da suspensão judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins acerca da planta de Valores Genéricos de 2017/2018.

Considerando, que houve a aprovação e sanção da Lei nº 2.428/2018 publicada no Diário Oficial do Município nº 2.148 de 20/12/2018, acerca da Nova Planta de Valores base cálculo do IPTU 2019. (doc anexo).

Considerando a informação da própria gestão acerca da não execução do programa em análise, vem

Requerer a extinção deste feito, em decorrência da perda do objeto, na vigência da Lei nova nº 2.428/2018 e da não implementação do Projeto de Lei que versaria sobre o fomento a construção civil.

6.11. E por último, no evento 18, por ter conexão com os autos, juntou-se o **Expediente nº 1437/2019**, que trata de esclarecimentos relativos ao atendimento do Despacho nº 1319/2018, bem como, esclarecimentos relativos à metodologia e critérios adotados e utilizados para a elaboração e implementação da NOVA PLANTA de valores do IPTU no município de Palmas exercício 2019.

6.12. Isto posto, retornaram os autos à CAENG para manifestação.

7. ANÁLISE

7.1. Em cumprimento ao determinado pelo Conselheiro Relator e às atribuições dessa Coordenadoria, temos em sede de nova manifestação, a dizer o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

7.2. Pois bem, os efeitos decorrentes dos processos em discussão, qual seja a implementação da Planta de Valores do IPTU do Município de Palmas, para o exercício 2018, objeto nuclear da questiúncula, foram obstados, na medida em que houve o julgamento em caráter liminar pelo TJ/TO, das arguições de inconstitucionalidade, nº 0002648.96.2018.827.0000 – PR/TO; nº 0002918.23.2018.827.0000 – OAB/TO; e, nº 0003261.19.2018.827.0000 – MPE/TO, sendo que, por consequência, foi determinado a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS** da Lei nº 2294/2017, conforme se transcreve *ipsis litteris*:

“DEFERINDO a medida cautelar nos moldes em que pretendida pelo autor, para suspender os efeitos do artigo 2º, I, II, III e artigo 4º, caput, incisos I, II, III e IV e Parágrafo único da Lei n. 2.294/2017, devendo-se aplicar para o exercício de 2018 a sistemática tributaria para o IPTU vigente para o exercício de 2017, corrigida pelo índice da inflação oficial, cerca de 4% (quatro por cento) ”.

7.3. É necessário dizer que o município de Palmas, em 24/04/2018, entrou junto ao Supremo Tribunal Federal com Pedido de Suspensão da Liminar, encontrando-se o processo em tramite no STF sob o nº 0069703-02.2018.1.00.0000, SL 1160, no ‘status’, concluso à Presidencia desde 22/10/2018, pendente de julgamento naquela Corte.

7.4. Portanto, no que refere ao objeto nuclear dos processos, repisa-se, a implementação do IPTU 2018, pensamos que, para efeito de análise nessa CAENG, resta prejudicada, mormente, em face de o processo encontrar-se suspenso por força da liminar concedida pelo TJ/TO e da pendencia de apreciação pelo STF, conforme explicitado nos tópicos antecedentes.

7.5. Ademais, no compulsar dos autos, constatou-se que o ente municipal, cumpriu com as determinações exaradas, tanto pelo e. TCE-TO – Resolução nº 6/2018, assim como, com a suspensão liminar concedida e determinada pelo TJ/TO.

7.6. Desta feita, verifica-se o exaurimento das instancias ordinárias no âmbito desse sodalício de Contas no que concerne à apreciação da matéria em voga, não apenas em razão das decisões/manifestações interna corporis proferidas nos autos, mas, sobretudo, em face da perda do objeto da representação em decorrência do efetivo cumprimento do que fora decidido na Resolução TCE-PLENO nº 6/2017, por parte da Prefeitura Municipal de Palmas -TO.

7.7. Mais e mais, conforme manuseado, a matéria em voga foi submetida ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, pela interposição de três Ações Direta de Inconstitucionalidade, conforme já dito, e que, por conseguinte, foram proferidas decisões judiciais anteriores e ulteriores à data em que aportaram os autos nessa Coordenadoria, desta feita, pelo critério do controle de legalidade e, os atos administrativos não se diferem, é de conhecimento que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário possuem força de coisa julgada, sobrepondo-se, portanto, à eventual decisão pronunciada no âmbito administrativo (Tribunal de Contas), que tenha o mesmo objeto de discussão, como no caso vertente, ocorrendo destarte, a prevalência da decisão judicial.

7.8. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

“Nesse passo, importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da jurisdição única (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988), no qual o Poder Judiciário concentra o poder de analisar, em caráter definitivo, lesão ou ameaça a direito. Assim, versando a ação judicial e o processo administrativo. Sendo certo que, prevalece a supremacia da decisão judicial frente às decisões administrativas, já que estas não fazem coisa julgada, equivale a dizer que, embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo sentença em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdicional, sobretudo no caso de a sentença ter sido proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa”. (min. Barros Levenhagen).

7.9. Assim, a nosso ver, a continuidade da discussão da matéria no âmbito dessa Coordenadoria, restaria prejudicada, se tornaria meramente hipotética uma manifestação a respeito, mormente, considerando que o pleito manifestado nas representações, encontra-se pendente de apreciação e julgamento pelo Poder Judiciário, conforme exposto.

7.10. Portanto, considerando o exposto e, em homenagem à supremacia da atividade jurisdicional frente ao procedimento administrativo, sugere-se o sobrestamento do feito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, até decisão final do judiciário, sobretudo, tendo em vista que, no caso, houve decisão judicial liminar proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. Assim, SMJ, a continuidade da discussão da matéria do caso vertente no âmbito administrativo mostrar-se-ia incompatível em face da prevalência das decisões judiciais.

7.11. Noutro norte, no que tange aos **Expedientes nº 12283/2018, 12291/2018**, eventos 14/15, bem assim, ao **Expediente nº 1437/2019**, evento 18, o Município de Palmas juntou nos autos informações que tratam de esclarecimentos relativos ao atendimento do Despacho nº 1319/2018, oriundo da Sexta Relatoria, bem assim, esclarecimentos e vasta documentação acerca da metodologia e dos critérios adotados e aplicados para a elaboração e a implementação da NOVA PLANTA de valores do IPTU a ser aplicada em Palmas no ano 2019, dentre as informações trazidas pelo Município, destaca-se e transcreve-se literalmente as de maior relevância:

(...)

No que se refere aos redutores dos valores venais para aferição da base de cálculo do IPTU, a proposta é bastante simplificada, mantendo-se os percentuais redutores praticados desde 2013, inclusive para glebas e chácaras, conforme se segue:

ZONA	INDICE ATUAL (LEI 2.018)	INDICE DA LEI 2.994 (SUSPENSA)	INDICE PROPOSTO
1	55%	75%	55%
2	50%	65%	50%
3	45%	55%	45%
4	40%	45%	40%
5	35%	34%	35%

7.12. Exemplificando que:

Assim, para a Zona 1, o valor da base de cálculo do IPTU se manteria em 55% do valor venal atribuído nesta Lei, chegando a base de cálculo a 35% do valor venal para a Zona (...)

Relevante lembrar que as zonas fiscais são distribuídas de acordo com a situação econômica da cidade, com a Zona 1 = melhor situação econômica e a Zona 5 = situação econômica menos favorecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A atualização dos valores definidos em 2016/2017 apenas em de 4% (quatro por cento), relativa à previsão aproximada de variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA dos últimos 12 meses, torna-se premente e necessária para mantermos a política de aproximação da Planta de Valores aos valores venais praticados no mercado, como medida de justiça fiscal e a fim de possibilitarmos o crescimento sustentável da arrecadação no Município.

.....

(...)

Desta feita, para evitar qualquer prejuízo na arrecadação de IPTU prevista para 2019 e anos seguintes, torna-se necessário tanto a correção dos valores venais dos imóveis (pela infração projetada de 4%)

....

Um ponto chave a ser observado é a diferença na cobrança do IPTU entre a Lei nº 2.994/2016, suspensa por decisão liminar, e a lei a ser aplicada em 2019. Ambas utilizaram o mesmo estudo da Comissão vista anteriormente e consequentemente utilizaram os mesmos valores para a base de cálculo, salvo a correção pela inflação. A grande diferença consiste na aplicação dos redutores, que nada mais é do que a tributação de apenas parte do valor venal do imóvel, podendo ser interpretado como um benefício para o contribuinte.

...

Pelo exposto, em síntese, a nova lei apresenta os seguintes detalhes:

- a) Aplicação integral dos novos valores venais estabelecidos pela última Comissão Revisora, atualizados somente em 4%, conforme variação do IPCA dos últimos 12 meses, para apuração da base de cálculo do IPTU;
- b) Manutenção dos redutores da base de cálculo para fins do IPTU praticados desde 2013;
- c) Inclusão dos novos loteamentos recentemente aprovados pelo Município e implantados ou em fase de implantação;
- d) Inclusão das áreas consideradas com potencial urbano no novo Plano Direto do Município (LC 400/2017), lembrando que eventual lançamento do IPTU para tais áreas somente ocorrerá após a verificação do uso efetivamente com características urbanas;

7.13. Isto posto, em análise perfunctória da documentação apresentada junto com aos Expedientes nº 12283, 12291/2018 e 1437/2019, no que concerne a análise do ponto de vista formal atribuída ao corpo técnico dessa CAENG, resguardados a veracidade ideológica e a presunção de boa fé dos documentos públicos, sob esse contexto, pode se afirmar que a documentação apresentada demonstra com clareza, a metodologia aplicada para a implementação da nova tabela de valores do IPTU para o exercício 2019. Entretanto, quanto ao aspecto de aferição da veracidade dos índices aplicados para correção da tabela do IPTU 2019 - **se corretos ou não**, não adentramos no mérito, tendo em vista não ser objeto da nossa análise.

7.14. Por fim, com relação ao **Expediente nº 323/2019**, evento 17, em que contém pedido do ex-Prefeito de Palmas, pela extinção do feito em razão da perda do objeto, entendemos que, dado o contexto fático do pedido, bem assim, o deslinde dado ao processo, como já explicitado, não caberia a essa Coordenadoria, em sede de análise formal, se manifestar, quanto a extinção ou não do feito, sendo que, pensamos ser ato de competência do nobre Conselheiro Relator e/ou do Conselho Pleno, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCE/TO.

Em sede de manifestação é o que pensamos.

Encaminha-se para o Corpo Especial de Auditores e MPC/TCE e Sexta Relatoria.

Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras de Engenharia, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2019.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA
Técnico de Controle Externo
Matricula nº 23529-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 235296

Código de Autenticação: d8965961d2ecb9ef339ded11b13dae1b - 14/02/2019 16:02:02